

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.787, de 2023, do Senador Wilder Moraes, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar expressa a possibilidade de aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito nas despesas que específica.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Wilder Moraes, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que os órgãos executivos de trânsito dos estados, do Distrito Federal e da União deverão aplicar em despesas com engenharia de campo pelo menos 50% do valor arrecadado com multas de trânsito.

O PL define que se incluem entre as despesas com engenharia de campo, na forma regulamentada pelo Contran, a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição de pista e acostamentos, a implantação e adequação de calçadas, passarelas, ciclovias e ciclofaixas, bem como outros serviços de restauração ou manutenção de vias e rodovias.

A Lei advinda entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

A redação vigente do art. 320 do CTB estabelece que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada,

exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

Para o autor da proposição, a redação do dispositivo citado traz insegurança aos órgãos gestores desses recursos quanto à regularidade da aplicação dos valores arrecadados com multas de trânsito em intervenções com o objetivo de melhorar a segurança das vias. Por isso, é comum haver pavimentos esburacados e desgastados com sinalização nova – às vezes, até mesmo alertando sobre a condição perigosa em que se encontram –, sem que os defeitos da pista sejam corrigidos.

A despeito de reconhecer que a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, do Contran, contém o detalhamento das hipóteses de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, o autor considera prudente trazer para o texto da lei a autorização expressa para aplicação dos recursos nessas ações.

Ademais, o autor julga também pertinente garantir que haja recursos para a realização desses serviços. Para tanto, foi proposto que pelo menos cinquenta por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos executivos de trânsito sejam aplicados em despesas com engenharia de campo.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa. A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os transportes terrestres, como é o caso do PL ora em análise. Aspectos formais e legais do PL deverão ser examinados na CCJ, quando a matéria será apreciada em caráter terminativo.

Inicialmente destacamos que a Resolução nº 638, de 2016, foi revogada e os temas nela tratados passaram a ser regulados pela Resolução nº 875, de 2021.

Quanto ao mérito da proposição, a despeito da pretensão de trazer segurança aos gestores públicos quanto à regularidade de aplicação dos recursos resultantes das multas, ao inserir no texto do CTB apenas parte dos serviços constantes da Resolução nº 875, de 2021, pode acontecer exatamente o contrário. Do nosso ponto de vista, haveria a possibilidade de se interpretar que apenas os serviços constantes do texto do CTB é que seriam autorizados e que os demais serviços constantes da resolução extrapolariam a previsão legal.

Dessa forma, ao contrário do que se pretende com a proposição, o texto proposto pelo autor poderia trazer mais insegurança ao gestor quanto à regularidade da aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Assim, entendemos que a competência de estabelecer os serviços com os quais podem ser aplicados recursos de multas deve permanecer com o Contran.

Finalmente, embora consideremos que grande parte das vias brasileiras estejam com o pavimento degradado e que requeiram outras ações para dar segurança e melhores condições, entendemos que, considerando que a escassez dos recursos, cada ente da federação tem mais capacidade de definir onde aplicá-los, pois conhece melhor sua própria realidade. Por isso, consideramos que não deva ser estabelecida a obrigatoriedade de destinação de 50% dos recursos de multa para a engenharia de campo.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 3.787, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator